



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CESA – Centro de Estudo Superior de Apucarana		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento de Centro Universitário, por transformação da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR, com sede no município de Apucarana, no estado do Paraná.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC Nº: 201904084		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 699/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/11/2024

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de credenciamento da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR e, posteriormente, pedido de transformação da organização acadêmica de Faculdade para Centro Universitário, código e-MEC nº 1856, com sede na Avenida Zilda Seixas Amaral, nº 4.350, bairro Parque Industrial Norte, no município de Apucarana, no estado do Paraná, mantida pelo CESA – Centro de Estudo Superior de Apucarana, código e-MEC nº 1224, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 03.347.235/0001-42, com sede no mesmo município e estado, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201904084, em 2 de abril de 2019.

A Instituição de Educação Superior – IES foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.277, de 18 de outubro de 2001, e credenciada pela Portaria MEC nº 333, de 5 de abril de 2012, e credenciada, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pela Portaria MEC nº 659, de 18 de julho de 2016.

Conforme cadastro do sistema e-MEC, a instituição possui o seguinte histórico de conceitos:

Índice	Valor	Ano
CI – Conceito Institucional	4	2023
CI-EaD – Conceito Institucional EaD	4	2022
IGC – Índice Geral de Cursos	3	2022

Em 25 de junho de 2024, a situação das certidões da mantenedora era a seguinte:

– Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, válida de 10 de junho a 9 de julho de 2024; e

– Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 23 de junho de 2024.

Em consulta realizada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES em 25 de junho de 2024, constam os seguintes cursos superiores ativos em nome da IES:

[...]

Código	Grau	Curso	Modalidade	Ato regulatório	Finalidade	Índices
1287372	Bacharelado	ADMINISTRAÇÃO	Educação a Distância	Portaria SERES nº 356, de 08/08/2016.	Autorização EAD Vinculada a Credenciamento	CPC: 2 (2022) CC: 3 (2022) ENADE: 2 (2022)
1440296	Tecnológico	COMÉRCIO EXTERIOR	Educação a Distância	Portaria SERES nº 144, de 18/02/2021	Autorização EAD Vinculada a Credenciamento	CPC: - CC: 4 (2021) ENADE:
1441122	Tecnológico	GESTÃO COMERCIAL	Educação a Distância	Portaria SERES nº 337, de 11/07/2019.	Autorização EAD Vinculada a Credenciamento	CPC: 2 (2022) CC: 3 (2023) ENADE: 2 (2022)
1287371	Tecnológico	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Educação a Distância	Portaria SERES nº 189 de 04/07/2023.	Reconhecimento de Curso EAD	CPC: 3 (2022) CC: 3 (2022) ENADE: 3 (2022)
1287375	Tecnológico	LOGÍSTICA	Educação a Distância	Portaria SERES nº 930 de 18/10/2022.	Reconhecimento de Curso EAD	CPC: 3 (2022) CC: 4 (2021) ENADE: 3 (2022)
1441352	Tecnológico	MARKETING	Educação a Distância	Portaria SERES nº 63, de 06/04/2023.	Reconhecimento de Curso EAD	CPC: 2 (2022) CC: 4 (2022) ENADE: 2 (2022)
1441353	Tecnológico	NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS	Educação a Distância	Portaria SERES nº 610, de 22/06/2021.	Autorização de Curso EAD	CPC: - CC: 4 (2021) ENADE:
1287373	Licenciatura	PEDAGOGIA	Educação a Distância	Portaria SERES nº 96 de 09/04/2020.	Reconhecimento de Curso EAD	CPC: 2 (2021) CC: 3 (2019)

						ENADE: 2 (2021)
1120972	Bacharelado	ADMINISTRAÇÃO	Educação Presencial	Portaria SERES nº 212, de 22/06/2016	Reconhecimento de Curso	CPC: 2 (2018) CC: 4 (2023) ENADE: 2 (2018)
79817	Tecnológico	AGRONEGÓCIO	Educação Presencial	Portaria SERES nº 528, de 01/08/2018	Renovação de Reconhecimento de Curso	CPC: 3 (2016) CC: 4 (2018) ENADE: 4 (2016)
1185322	Bacharelado	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Educação Presencial	Portaria SERES nº 207, de 25/06/2020	Renovação de Reconhecimento de Curso	CPC: 3 (2022) CC: 3 (2017) ENADE: 3 (2022)
49772	Bacharelado	DIREITO	Educação Presencial	Portaria SERES nº 207, de 25/06/2020	Renovação de Reconhecimento de Curso	CPC: 3 (2022) CC: 4 (2015) ENADE: 3 (2022)
1512234	Bacharelado	EDUCAÇÃO FÍSICA	Educação Presencial	Portaria SERES nº 1.081, de 24/09/2021	Autorização de Curso	CPC: - CC: 4 (2021) ENADE:
79819	Tecnológico	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Educação Presencial	Portaria SERES nº 207, de 25/06/2020	Renovação de Reconhecimento de Curso	CPC: 3 (2018) CC: 5 (2013) ENADE: 3 (2018)
85178	Tecnológico	MARKETING	Educação Presencial	Portaria SERES nº 1.710, de 08/12/2021	Renovação de Reconhecimento de Curso	CPC: S/C (2018) CC: 4 (2019) ENADE: 0 (2018)
1468822	Bacharelado	PSICOLOGIA	Educação Presencial	Portaria SERES nº 1.110, de 01/10/2021	Autorização de Reconhecimento de Curso	CPC: - CC: 4 (2021) ENADE:

Em consulta ao sistema e-MEC, em 25 de junho de 2024, constam os seguintes processos protocolados em nome da mantida:

[...]

Nº PROCESSO	ATO	CURSO	FASE ATUAL
202404332	Reconhecimento de Curso EAD	Negócios Imobiliários, Tecnológico	SECRETARIA - ANÁLISE DESPACHO SANEADOR
202404333	Reconhecimento de Curso EAD	Comércio Exterior, Tecnológico	SECRETARIA - ANÁLISE DESPACHO SANEADOR

202314380	Autorização	Enfermagem, bacharelado	SECRETARIA - PARECER FINAL
202207352	Autorização	Arquitetura E Urbanismo, Bacharelado	CNE/CES - RECURSO
202123451	Autorização EAD	Direito, bacharelado	SECRETARIA - PARECER FINAL
202120963	Reconhecimento de Curso EAD	Gestão Comercial, Tecnológico	SECRETARIA - PARECER FINAL
202111107	Reconhecimento de Curso EAD	Administração, bacharelado	TERMO DE CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE COMPROMISSO
202017310	Renovação de Reconhecimento de Curso	Administração, bacharelado	SECRETARIA - PARECER FINAL

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, bem como o Parecer Final da SERES. Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por exarar o Despacho Saneador, que foi concluído com resultado parcialmente satisfatório, sendo o processo, então, encaminhado para a fase de avaliação pelo Inep.

O processo de avaliação *in loco* de cursos de Educação Superior e das IES, conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos, quais sejam: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso superior, bem como credenciamento, credenciamento ou transformação de organização acadêmica de IES. As avaliações são orientadas por instrumentos de avaliação institucional externa ou por instrumentos de avaliação de cursos superiores.

Conforme relatório constante do processo (código de avaliação nº 152354), a avaliação *in loco* realizada no período de 8 a 10 de maio de 2023, resultou nos seguintes conceitos:

Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,80
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,20
Eixo 3: Políticas acadêmicas	2,90
Eixo 4: Políticas de gestão	4,33
Eixo 5: Infraestrutura	4,00
Conceito Final	4

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação. As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

A seguir, são reproduzidas, na íntegra, as considerações da SERES:

[...]

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Por sua vez, o art. 6º da PN nº 20/2017 institui quais indicadores com conceito insatisfatório ensejam protocolo de compromisso:

Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta

Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III política de atendimento aos discentes;

IV processos de gestão institucional;

V salas de aula;

VI estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII infraestrutura tecnológica;

VIII infraestrutura de execução e suporte;

IX recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X AVA, quando for o caso;

XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII bibliotecas: infraestrutura.

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DO NORTE NOVO DE APUCARANA (cód. 1856) protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos - PN nº 20/2017		
Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios	Sim	Não
I. CI igual ou maior que três; <u>Justificativa: A IES obteve conceito "4" na avaliação in loco.</u>	X	
II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; <u>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</u>	X	

III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; <u>Justificativa: Após diligência, a IES anexou os Planos de Acessibilidade e respectivo laudo no sistema e-MEC.</u>	X	
IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e <u>Justificativa:</u> <u>Após diligência, o Plano de Fuga, em caso de incêndio e laudo encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.</u> <u>A IES anexou o CERTIFICADO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - CVCB 3.1.02.23.0001229341-20.</u>	X	
V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. <u>Justificativa:</u> <u>Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União - Válida até 23/06/2024.</u> <u>Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 10/06/2024 a 09/07/2024.</u>	X	

Requisitos - PN nº 20/2017	Sim	Não	Não Se Aplica
Art. 6º. No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):			
I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</u>	X		
II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso <u>Justificativa: Não se aplica.</u>			X
III. política de atendimento aos discentes; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u>	X		
IV. processos de gestão institucional; <u>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “4”.</u>	X		
V. salas de aula; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</u>	X		
VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso; <u>Não se Aplica</u>			X
VII. infraestrutura tecnológica; <u>Justificativa: Não se Aplica.</u>			X
VIII. infraestrutura de execução e suporte; <u>Justificativa: Não se Aplica.</u>			X
IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “4”.</u>	X		
X. AVA, quando for o caso; <u>Justificativa: Não se Aplica.</u>			X
XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”.</u>	X		
XII. bibliotecas: infraestrutura;	X		

Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”.

Para a verificação da pertinência e viabilidade do pedido de credenciamento como CENTRO UNIVERSITÁRIO da Instituição em referência procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações

Requisitos - Decreto nº 9.235/2017 e Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, e alterações	Sim	Não
Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior. <u>Justificativa: A IES funciona há mais de 6 anos e obteve conceito “4” no ciclo avaliativo.</u>	X	
Art.3º I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral; <u>Justificativa: Conforme relação de docentes constantes no relatório INEP, a IES possui 62 docentes, dos quais 13 (21%) são contratados em regime de tempo integral.</u>	X	
II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; <u>Justificativa: Conforme relação de docentes constantes no relatório INEP, a IES possui 62 docentes, sendo 23 (37%) mestres e 8 (13%) doutores.</u>	X	
III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação; <u>Justificativa: A IES possui mais de 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.</u>	X	
IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário; <u>Justificativa: Constan no presente processo o PDI (2024-2028) e Regimento Geral compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário..</u>	X	
V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação; <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”.</u>	X	
VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência; <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “2”. A Comissão assim justificou:</u> Apesar de não ser obrigatório para faculdades, na pág. 83 do PDI 2023-2027 da FACNOPAR, foram descritas as “Políticas de Pesquisa/Iniciação Científica, Tecnológica, Artística e Cultural” (item 3.4). Dessa forma, como foi previsto no PDI o Indicador foi avaliado. Segundo consta no PDI, “será criado um núcleo de iniciação científica de estudantes que tenham interesse pela pesquisa. O NIC envolve professores e estudantes”. O núcleo terá como princípios: “estímulo a estudantes pesquisadores engajarem no processo acadêmico, possibilitando, além de outros benefícios, a ampliação da capacidade de orientação à pesquisa da instituição, a promoção da elevação quantitativa da produção científica”, entre outros. A FACNOPAR possui regulamento próprio para gerir a política institucional e os “procedimentos a serem adotados, nos cursos presenciais e a distância, para o cumprimento do Programa de Iniciação Científica da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR”. Também foram encontrados		X

os seguintes documentos: <i>POLÍTICA DE INCENTIVO À PRODUÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA e POLÍTICA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS CIENTÍFICOS, TÉCNICOS, ARTÍSTICOS E CULTURAIS</i> ". Na pág. 183 do PDI 2023-2027 da FACNOPAR foram descritas ações de curto a longo prazo para implementação de tais políticas, como: "Efetuar ampla campanha para estimular a participação discente e docente em eventos científicos com apresentação de trabalhos" e "Ampliar em 10% os recursos para subsídios à eventos e participação docente". Apesar das políticas e ações descritas no PDI, nos documentos disponibilizados pela IES e ainda, de acordo com o que foi coletado nas reuniões virtuais com docentes e discentes, verificou-se que a IES atualmente não possui evidências dos resultados dessas ações para a pesquisa, iniciação científica, inovação tecnológica e desenvolvimento artístico-cultural. Dessa forma, não há garantia da divulgação dos resultados para a comunidade acadêmica.		
VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados; Justificativa: O item "Política de capacitação docente e formação continuada" recebeu conceito "3". Convém ressaltar que a reforma trabalhista estabeleceu (§ 2º do art. 461 da CLT) que não há necessidade de que o empregador faça a homologação ou o registro do seu quadro de carreira ou plano de cargos e salários junto ao Ministério do Trabalho para ter validade.	X	
VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo; Justificativa: O indicador "Bibliotecas: plano de atualização do acervo" obteve conceito "4". A infraestrutura da biblioteca conceito "4".	X	
IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006. Justificativa: <u>Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u>	X	
X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006; Justificativa: <u>Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u>	X	

Da análise dos autos, conclui-se que a Instituição em referência possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI "4".

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas "f" e "g" do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, demonstram que a Instituição em referência NÃO atendeu a todos os critérios para credenciar como Centro Universitário, por não satisfazer algumas condições estabelecidas no Decreto nº 9.235/2017, e na Resolução CNE/CES nº 1/2010.

A IES não atende ao art. 16, V, do Decreto nº 9.235/2017 c/c. art. 3º, VI, da Resolução CNE/CES nº 1/2010, a saber:

Decreto nº 9.235/2017

Art. 16. As IES privadas poderão solicitar credenciamento como centro universitário, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:

(...)

V - possuírem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

(...)

Resolução CNE/CES nº 1/2010

(...).

Art. 3º São condições necessárias para a Faculdade solicitar credenciamento como Centro Universitário:

(...).

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

(...).

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos de validade dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DO NORTE NOVO DE APUCARANA (cód. 1856), situada na Avenida Zilda Seixas Amaral, nº 4.350, bairro Parque Industrial Norte, no município de Apucarana, no estado do Paraná. CEP:

86806-380, mantida CESA - CENTRO DE ESTUDO SUPERIOR DE APUCARANA (cód. 1224), com sede no município de Apucarana, no estado do Paraná, pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Esta Secretaria decide ainda pelo indeferimento do pedido de transformação da organização acadêmica de Faculdade para Centro Universitário. (23000.043866/2023-13).

Assim, em 5 de julho de 2024, a SERES manifestou-se favorável ao pedido de recredenciamento da FACNOPAR, mas decidiu pelo indeferimento do pedido de transformação da organização acadêmica de Faculdade para Centro Universitário, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

A decisão pelo indeferimento da transformação em Centro Universitário deve-se ao não atendimento do artigo 16 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a saber:

[...]

Art. 16. As IES privadas poderão solicitar recredenciamento como centro universitário, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:

[...]

V - possuírem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

Segundo relatório de avaliação *in loco*, a Comissão atribuir ao correspondente indicador o conceito 2 (dois), com a seguinte justificativa:

[...]

Apesar de não ser obrigatório para faculdades, na pág. 83 do PDI 2023-2027 da FACNOPAR, foram descritas as “Políticas de Pesquisa/Iniciação Científica, Tecnológica, Artística e Cultural” (item 3.4). Dessa forma, como foi previsto no PDI o Indicador foi avaliado. Segundo consta no PDI, “será criado um núcleo de iniciação científica de estudantes que tenham interesse pela pesquisa. O NIC envolve professores e estudantes”. O núcleo terá como princípios: “estímulo a estudantes pesquisadores engajarem no processo acadêmico, possibilitando, além de outros benefícios, a ampliação da capacidade de orientação à pesquisa da instituição, a promoção da elevação quanti-qualitativa da produção científica”, entre outros. A FACNOPAR possui regulamento próprio para gerir a política institucional e os “procedimentos a serem adotados, nos cursos presenciais e a distância, para o cumprimento do Programa de Iniciação Científica da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR”. Também foram encontrados os seguintes documentos: POLÍTICA DE INCENTIVO À PRODUÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA e POLÍTICA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS CIENTÍFICOS, TÉCNICOS, ARTÍSTICOS E CULTURAIS”. Na pág.

183 do PDI 2023-2027 da FACNOPAR foram descritas ações de curto a longo prazo para implementação de tais políticas, como: “Efetuar ampla campanha para estimular a participação discente e docente em eventos científicos com apresentação de trabalhos” e “Ampliar em 10% os recursos para subsídios à eventos e participação docente”. Apesar das políticas e ações descritas no PDI, nos documentos disponibilizados pela IES e ainda, de acordo com o que foi coletado nas reuniões virtuais com docentes e discentes, verificou-se que a IES atualmente não possui evidências dos resultados dessas ações para a pesquisa, iniciação científica, inovação tecnológica e desenvolvimento artístico-cultural. Dessa forma, não há garantia da divulgação dos resultados para a comunidade acadêmica. (Grifo nosso)

A IES não impugnou o Relatório de Avaliação à época.

Em face do exposto, acolhendo a decisão da SERES, encaminho o seguinte voto para apreciação da CES/CNE, nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR, com sede na Avenida Zilda Seixas Amaral, nº 4.350, bairro Parque Industrial Norte, no município de Apucarana, no estado do Paraná, mantida pelo CESA – Centro de Estudo Superior de Apucarana, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, voto desfavoravelmente ao pedido de transformação da organização acadêmica de Faculdade para Centro Universitário.

Brasília-DF, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente